VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, pode ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por Enoir Antônio Zorzanello contra o acórdão 848/2011–Plenário, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito, aplicou-lhe multa no valor de R$ 50.000,00 e declarou-o inabilitado para a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

2. Deixo, entretanto, de conhecer os recursos interpostos por João Romeu Dutra e pela empresa J. Romeu Dutra – ME, dada a intempestividade de sua interposição e ante a ausência, nas respectivas razões recursais, de fatos novos, o que justificaria seu recebimento, na forma preconizada pelo §2º do art. 285 do RI/TCU.

3. Esclareço que, conquanto tenham apresentado recurso em petição conjunta, os responsáveis foram notificados em épocas distintas, motivando, assim, a intempestividade dos recursos apresentados por alguns deles.

4. O recorrente cujo apelo deve ser recebido, em síntese, apresenta a seguinte argumentação:

a) a fraude é uma maneira de malversação de recursos que só se caracteriza com o efetivo proveito patrimonial indevido, que inocorreu no presente caso;

b) embora não discutam a existência de irregularidades formais na prestação de contas, é indispensável para a condenação em débito a comprovação de proveito patrimonial por parte dos recorrentes, demonstrando-se, de forma cabal, a destinação do dinheiro público supostamente desviado, o que não aconteceu;

c) embora conheçam o ônus a cargo do gestor na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, não há nos autos prova nem de boa nem de má gestão, com dano ao erário, restando demonstrado, tão somente, a inconsistência formal dos documentos juntados na prestação de contas;

d) o ônus da prova de benefício patrimonial com dinheiro público é de quem afirma a malversação, já que do contrário exigir-se-ia prova negativa dos recorrentes, o que é inviável conforme jurisprudência sedimentada do STJ, que, inclusive, inadmite a condenação por improbidade administrativa e lesão ao erário quando não demonstrado o efetivo enriquecimento ilícito.

5. Os pareceres constantes dos autos são unânimes em aconselhar o conhecimento e não provimento do recurso em exame, ante a ausência de argumentos que justifiquem a modificação do julgado originário.

6. Observo, inicialmente, que a referida condenação decorreu do uso, na prestação de contas dos recursos recebidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do evento "10º Gramado Cine Vídeo", dos mesmos documentos fiscais que já haviam sido entregues ao Estado do Rio Grande do Sul, a título de comprovação da aplicação dos recursos oferecidos pelo ente estadual, por intermédio de sua Secretaria da Cultura.

7. Não há, assim, como acatar a tese do recorrente de falha formal na prestação de contas, ante a comprovada fraude, não afastada nem no curso da tomada de contas especial, nem agora, em sede recursal.

8. Também não procede o argumento de que somente se justificaria a condenação em débito caso fosse comprovado o proveito pessoal com os recursos desviados.

9. O responsável pelo manuseio de recursos públicos tem o dever de comprovar a sua devida aplicação, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

10. Os documentos constantes da prestação de contas apresentada pelo recorrente, em virtude

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48632683.

da fraude observada, não foram considerados aptos à atestação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais a ele entregues, motivando, assim, sua condenação à restituição dos respectivos montantes aos cofres públicos.

11. Ressalto que, para que ocorra, no âmbito desta Corte, a responsabilização de agente público por débito, não são imprescindíveis a má-fé e o dolo, pois basta que haja, como ocorreu no presente caso, dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, infração de norma legal ou ausência de comprovação do regular uso de recursos públicos.

12. Acrescento que, como não foi juntado ao recurso qualquer documento que demonstre a destinação dada aos valores repassados, persiste a situação que levou à condenação do recorrente.

13. Também não há como acatar a tese de que esta Corte de Contas teria o ônus de comprovar a malversação dos recursos públicos.

14. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, em decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Tal compreensão dos dispositivos constitucional e legais mencionados encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem salientado pela unidade técnica, que colaciona o teor da ementa do Mandado de Segurança 20.335/DF, da relatoria do ministro Moreira Alves, transcrito no relatório precedente.

16. Os precedentes jurisprudenciais invocados pelo recorrente não se prestam a amparar sua pretensão de afastar o acórdão recorrido, uma vez que tratam especificamente de processos de improbidade administrativa, cuja natureza é diversa destes autos.

Assim, anuindo às conclusões da Serur e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48632683.